

## **Leis**

---



### **MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI MUNICIPAL N.º 1.446, DE 01 DE JULHO DE 2020.**

*"Dispõe sobre o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB e dá outras providências."*

**O Prefeito do Município de Paulo Afonso**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei,

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/07, possuindo natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. O FMSB, de natureza contábil, tem por finalidade geral concentrar recursos para realização de investimentos em Saneamento Básico visando sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

§ 2º O FMSB tem por finalidade a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e planos setoriais deste decorrentes.

**Art. 2º** São finalidades específicas do FMSB:

I - garantir contrapartida financeira a operações de crédito para financiamento de investimentos em infraestruturas e bens vinculados aos serviços municipais de saneamento básico, incluindo as celebradas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a Caixa Econômica Federal ou outros agentes financeiros que operem com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

II - garantir contrapartida a contratos de repasse de recursos objeto de transferências voluntárias da União, do Estado ou de outras fontes não onerosas, destinados a investimentos em ações de saneamento básico no âmbito do Município de Paulo Afonso;

III - garantir pagamentos de amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos às operações de crédito previstas no inciso I deste parágrafo único;

IV - cobrir as despesas extraordinárias decorrentes de investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo Conselho Gestor do FMSB;

V - financiar diretamente as ações de investimentos em infraestruturas e outros bens vinculados aos serviços de saneamento básico de titularidade do Município.

**Art. 3º** A fim de desenvolver o PMSB, os órgãos e entidades municipais, dentro de suas atribuições, deverão promover precipuamente as seguintes ações:

I - Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos dos solos irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;

II - promover o saneamento básico para populações e localidades de baixa renda, desde que haja viabilidade técnica e econômico-financeira;



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

III - concepção e implantação de instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento das enchentes;

IV- intensificação e modernização dos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes pluviais;

V - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VI - fomento de medidas compensatórias de drenagem urbana;

VII - operação de estações de tratamento;

VIII - operação e manutenção de reservatórios públicos de amortecimento;

IX - Recuperação e melhoramento da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;

X - prestação direta ou mediante concessão dos serviços de esgotamento sanitário e fornecimento de água;

XI - regulação dos serviços concedidos, com ênfase no cumprimento de metas de universalização em todo o território do Município;

XII - ampliar e aperfeiçoar os métodos e técnicas de coleta de resíduos sólidos, inclusive com programas de coleta seletiva e reciclagem;



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

XIII - estimular o reuso de água para utilização que não exija padrões de potabilidade;

XIV - buscar a redução de perdas de água e a ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água potável;

XV - atuação em cooperação ou associação com outros entes da federação ou entidades públicas ou privadas voltadas para as ações de saneamento básico;

XVI - Ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

XVII - promoção da sustentabilidade ambiental e econômica, com responsabilidade social e ações permanentes de educação ambiental.

XVIII - formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental;

XIX - desenvolvimento de sistema de informação municipal em saneamento básico;

XX - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

XXI - outras ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 4º.** O Conselho Gestor do FMSB será composto por três membros de ilibada reputação, sendo um deles seu presidente, todos designados por Decreto Municipal, competindo-lhe:



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

I - estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMSB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - aprovar o plano orçamentário e de aplicação anual dos recursos do FMSB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de Paulo Afonso;

IV - aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMSB;

V - aprovar as contas anuais do FMSB, as quais integrarão as contas gerais do (os) prestador (es) de Serviços;

VI - deliberar sobre questões relacionadas ao FMSB, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

§ 1º. A administração financeira e contábil do FMSB será exercida pelo Conselho Gestor, ao qual caberá a ordenação das despesas previstas no respectivo plano orçamentário e de aplicação.

§ 2º. A contabilidade do FMSB será organizada de forma a permitir o seu pleno controle e gestão da sua execução orçamentária.

§ 3º. Os membros do Conselho Gestor do FMSB não receberão remuneração.



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho Gestor do FMSB será de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º. O Conselho Gestor poderá reunir-se virtualmente, mediante intermediação tecnológica.

**Art. 5º** O FMSB terá as seguintes fontes de receita, dentre outras que, por pertinência temática e em conformidade com esta Lei, possam lhe ser destinadas:

I - dotação orçamentária que lhe for destinada pela Lei Orçamentária Anual e eventuais créditos adicionais;

II - pagamento de outorga, royalties ou contraprestação, pela concessão e exploração do serviço de esgotamento sanitário e abastecimento de água em função de convênios, acordos, termos de cooperação, contratos ou outros instrumentos congêneres, ou ainda por determinação legal, dentre outras;

III - receitas oriundas de:

a) taxas e preços público oriundos de atividades de saneamento;

b) atividade de regulação e fiscalização da concessão do serviço público de esgotamento sanitário e de fornecimento de água decorrente de relação contratual, convencional ou taxas;

c) multas e dos respectivos acréscimos legais decorrentes do exercício do poder de polícia ou de relação contratual;

IV - parcela de tarifas pela prestação de esgotamento sanitário, fornecimento de água ou coleta de lixo, quando



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

prestados pela municipalidade, diretamente ou por seus órgãos ou entidades;

V - doações, auxílios, subvenções, financiamentos e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, transferências e participações em convênios e ajustes;

VI - rendimento das aplicações financeiras de seus recursos;

VII - bens móveis e imóveis recebidos em doação de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

VIII - outras receitas que lhe forem destinadas.

§ 1º Todos os bens, materiais e equipamentos adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico integrarão o patrimônio do Município, podendo ser, mediante convênio, cedidos, para a execução dos projetos aprovados.

§ 2º. Os recursos do FMSB serão depositados em conta específica, aberta em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 6º** O saldo positivo do FMSB, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

**Art. 7º** O orçamento e a contabilidade do FMSB obedecerão as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

"estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e as estabelecidas pelo Orçamento Geral do Município.

**Art. 8º** As empresas ou instituições doadoras de recursos sem encargos para o FMSB, observadas todas as exigências regulamentares e a juízo exclusivo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, poderão ter seus nomes ou marcas veiculados em propaganda institucional do Município.

Parágrafo único. A contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico será encaminhada anualmente para o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 9º** Ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei, fica vedada a utilização de recursos do FMSB para:

I - pagamento de despesas correntes ou cobertura de déficits orçamentários resultantes das mesmas, pelo prestador de serviços ou por quaisquer órgãos e entidades do Município;

II - execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional destes serviços nos respectivos investimentos.

**Art. 10º** O orçamento do FMSB integrará o orçamento do Município.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Paulo Afonso - BA, 01 de julho de 2020.

---

**LUIZ BARBOSA DE DEUS.**

**PREFEITO.**